



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 388
Decisão da CEEE	Nº 62/2023	
Referência	Processo nº 1166111/2022	
Interessado	SEVERINO BANDEIRA DE SOUZA FILHO	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de revisão de atribuição profissional, nos termos da resolução 1.073/2016.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **388**, apreciando o processo nº **1166111/2022**, que versa acerca de requerimento protocolado pelo o Engº Eletricista SEVERINO BANDEIRA DE SOUZA FILHO, nos termos da Resolução Nº 1.073, de 19 de Abril de 2016, com o seguinte teor: “*solicito Certidão para fins de registro e credenciamento junto ao INCRA (sigef) para Georeferenciamento de Imóveis Rurais*”, datada de 21 de outubro de 2022. Observou-se que para o atendimento ao pleito faz-se necessária a análise e revisão das atribuições, motivo pelo qual, em 26/10/22, a Gerência de Registro informa ao interessado que, de acordo com a Decisão Normativa 116/2021 do CONFEA, são considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Ainda segundo os normativos, os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema, e; **considerando** que segundo informações da Gerência de Registro, o profissional entende que por conter em suas atribuições o art. 33 do Decreto Federal 23.569/33, já teria direito a obter certidão ora requerida, alega ainda que a comprovação dos conteúdos necessários para atendimento da DN 116/2021 do CONFEA, já estão anexados ao processo 1042174/2015; **considerando** que em 07/06/23, o presente processo foi encaminhado a CEAP/Crea-PB para análise que, em 12/06/23 proferiu o relatório fundamentado com voto pelo indeferimento do atendimento a solicitação do profissional interessado, com base nos arts. 4º e 7º, da Res. 1073/16, combinado com o art. 3º, da Lei 10267/01, ressaltando que não foi anexada ao processo nenhuma comprovação de pós graduação lato sensu ou curso que habilite o profissional requerente a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, do INCRA e que, mesmo que fosse acatado o item a) “trabalhos topográficos e geodésicos”, do art. 33 do Decreto Federal 23.569/33, este não atenderia amplamente aos conteúdos formativos exigidos pela DN 116/2021 e nem à carga horária mínima de 360 horas exigidas para a anotação. Considera que, “em detrimento da PL-0512/2021 que versa sobre qual o profissional regulamentado para a emissão de laudos técnicos sobre imóveis rurais, a Resolução 1.073/2016 do CONFEA, em seu artigo 7º diz que poderá ser concedida extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular junto ao sistema de ensino brasileiro”; **considerando** que da análise do processo, resta claro que não há comprovação de cursos de pós graduação ou outros cursos regulares, contemplando conteúdos programáticos e carga horária que possam justificar conceder habilitação necessária ao profissional para responsabilizar-se por atividades de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

rurais para o CNIR/INCRA e, conseqüentemente fornecer a certidão para fins de registro e credenciamento junto ao INCRA (SIGEF) para Georeferenciamento de Imóveis Rurais; **considerando** a Lei nº 5.194/66 – que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo; na Resolução nº 218/73 – que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; **considerando** a Resolução nº 1.073/2016 – que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **considerando** o Art. 9º da Resolução 218/73 - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; **considerando** o Artigo 25 da Resolução 218/73 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; **considerando** o Artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 – São de competência do ENGENHEIRO ELETRICISTA: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 24/05/2023, **DECIDIU** aprovar por unanimidade, o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, do Pedido Revisão protocolizado pelo Engº Eletricista SEVERINO BANDEIRA DE SOUZA FILHO. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Nady Rocha, Engª. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Franklin Martins Pereira Pamplona e o Eng. Eletric. Diego Perazzo Creazzola Campos.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB